



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.022 - MG (2012/0167439-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : E C DE O
ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CPP. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES

– É prescindível a realização de exame de corpo de delito em casos de crimes de atentado violento ao pudor, mormente quando há nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento, como no caso dos autos. Precedentes.

Agravos regimentais não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.022 - MG (2012/0167439-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : E C DE O
ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação dos verbetes n. 7 da Súmula desta Corte quanto a alegação de nulidade decorrente da negativa do direito à sustentação oral e 282 e 356 da Súmula do STF no tocante à tese de que a ausência de exame corpo de delito em infrações que deixam vestígios gera nulidades em processo-crime.

O agravante se insurge quanto à incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF. Afirma ter requerido expressamente o enfrentamento da questão nos embargos de declaração opostos, tendo a Corte de origem debatido a questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.022 - MG (2012/0167439-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para condenar o ora agravante pela prática do delito de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214 do CP, às penas de 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e a perda do cargo, função ou emprego público.

Opostos embargos de declaração às fls. 796-812 e 838-844, os mesmos foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 831-835 e 932-938, respectivamente.

Nas razões do especial, o ora agravante aponta violação dos arts. 158, 261, 564, III, "b", IV e 618 do CPP. Alega que o direito à sustentação oral constitui ato essencial à defesa e sua negativa ofende o princípio constitucional da ampla defesa. Alega que o julgamento do recurso de apelação se deu sem a apreciação do pedido de adiamento postulado pela defesa. Afirma que o referido pedido não se deu no dia do julgamento, mas quatro dias após a publicação da data de julgamento. Assevera que o motivo do pedido de adiamento se deu em razão de coincidir as datas de outras audiências anteriormente marcadas em comarca distinta. Sustenta, por outro lado, que a ausência de exame corpo de delito em infrações que deixam vestígios gera nulidades em processo-crime.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos:

No tocante ao indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos, litteris:

O pedido de adiamento do julgamento foi indeferido por se tratar de sessão já agendada há certo tempo, com regular inclusão do feito em pauta (publicação da pauta às f. 643), havendo relatos acerca da existência de outros patronos nos feitos em que estaria atuando o culto Advogado.

De fato, os próprios documentos juntados, quando do pedido de adiamento (f. 647/648), comprovam a existência de outros profissionais habilitados na maioria daqueles processos, sendo pedido de adiamento aviado na data de realização de mencionada sessão (30/11/2010 - f. 646).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a pretensão nos afigurou ser meramente protelatória, até mesmo diante do possível resultado desfavorável ao acusado, o que nos levou a manifestar nossa discordância na forma estatuída às f. 645.

Por outro lado, em nenhum momento deixamos de apreciar as teses defensivas, entendendo, todavia, que os argumentos ministeriais suplantam, diante do contexto coligido, a opinião da defesa, o que nos levou a prover o recurso acusatório (fl. 833).

Ao que se vê a Corte de origem entendeu que o agravante não logrou êxito em demonstrar a necessidade de modificação da pauta, já que outros advogados poderiam comparecer às demais audiências agendadas na mesma data, não estando o patrono da causa impossibilitado de comparecer à sessão de julgamento do recurso de apelação, além do pedido não ter sido feito em tempo hábil. Nesse contexto, a desconstituição do julgado, no sentido de aferir a impossibilidade de comparecimento do advogado à sessão de julgamento implica o revolvimento de matéria fático probatório, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Sumula deste Tribunal.

Cumprе ressaltar que esta Corte tem entendimento no sentido de que, para haver o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação e que seja demonstrada a plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido, o que, nos termos postos pela Corte de origem, não ocorreu no presente caso.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO. VÁRIOS PROCURADORES. REVOGAÇÃO DE PODERES DOS DEMAIS CAUSÍDICOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

[...]

4. A defesa do paciente formulou pedido de adiamento da audiência de interrogatório por motivo de saúde do procurador, o que restou indeferido, tendo em vista que o réu outorgou procuração para três advogados do mesmo escritório, sendo que somente um deles não poderia comparecer.

5. Quando da realização do interrogatório, como o réu não trouxe procurador, foi-lhe nomeada defensora dativa, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, tampouco em prejuízo à defesa.

6. Em visível manobra protelatória, um dia antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida audiência, foram revogados os poderes dos outros dois causídicos constantes da procuração, como forma de, mais uma vez, provocar o adiamento da audiência. Contudo, não obstante ter sido efetivada a revogação, o recorrente não constituiu, na oportunidade, novo advogado, consoante determina o art. 44 do Código de Processo Civil.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 209.038/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27.2.2013).

HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR A 48 HORAS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E O JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE ADIAMENTO NÃO APRECIADO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

5. Certificado, no caso, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas entre a data da publicação da pauta de julgamento do recurso de apelação, ocorrida no dia 30/04/2010, e a sessão de julgamento, realizada em 06/05/2010, não há que se falar em nulidade.

6. **'Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação e que haja a efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido, o que não ocorreu no presente caso (Precedentes do STF e do STJ).'** (REsp 758.756/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20/03/2006, p. 344.)

7. Na hipótese, observa-se que o writ foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à comprovação da tese defensiva, sobretudo a data de interposição e as razões do pedido de adiamento do julgamento do recurso de apelação.

8. Ordem de habeas corpus denegada (HC 186.875/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17.12.0212).

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADVOGADO QUE NÃO PÔDE ESTAR PRESENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO PARA FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Quando houver justo e demonstrado impedimento, o pedido de adiamento da sessão de julgamento deve ser deferido.

2. Se mais de um advogado assiste o réu em sua defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica, não há como arguir de nulo o julgamento, quando qualquer um deles, conquanto pudesse substituir aquele que alegou impedimento, não o faz. Afinal, segundo o artigo 565 do Código de Processo Penal, 'nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido'.

3. A sustentação oral não é ato essencial à defesa

4. Precedentes do STJ e do STF.

5. No caso, apesar de o pedido de adiamento da sessão de julgamento ter sido feito em tempo hábil para apreciação, como se tratava, em princípio, de pedido de caráter urgente e enviado na véspera do julgamento, deveria a defesa ter diligenciado para que a petição fosse analisada tempestivamente pelo Relator, o que não ocorreu. Ademais, os outros advogados constituídos deveriam ter comparecido à sessão para fazer a pretendida sustentação oral. Não obstante isso, consoante o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, não gera nulidade o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, mesmo com a impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral.

6. Ordem denegada (HC 117.512/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 21.9.2010).

Quanto à alegada ausência de exame corpo de delito, verifica-se que o tema não foi debatido pela Corte Estadual, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, o que impede a análise diretamente por esta Corte, por faltar-lhe o indispensável prequestionamento. Incide, no ponto, os verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (fls. 1.051-1.054).

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o entendimento externado no decisório agravado por seus próprios fundamentos.

De qualquer modo, no tocante à tese de que a ausência de exame corpo de delito em infrações que deixam vestígios gera nulidades em processo-crime, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é prescindível a realização de exame de corpo de delito em casos de crimes de atentado violento ao pudor, mormente quando há nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento, como no caso dos autos.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. PROCESSO PENAL. ESTUPRO COMETIDO COM VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE QUE A NÃO CONFECÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE SOBREPOR-SE A QUAISQUER CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO PONTO, POR SEREM SOBERANAS NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA, QUE, DE QUALQUER FORMA, NOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, É ELEMENTO PROBATÓRIO DE CONSIDERÁVEL VALOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Não prospera a alegação de que a ausência de exame de corpo de delito impede o reconhecimento da configuração dos delitos cometidos pelo Paciente, pois "[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

5. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade acarreta, inevitavelmente, profundo reexame do acervo fático-probatório, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus. Ultrapassa as balizas do remédio constitucional do habeas corpus pedido para que as provas produzidas na instrução criminal sejam reapreciadas. Precedentes: STJ, HC 135.972/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER; STJ, HC 76.599/RS; Rel. Min. JANE SILVA (Des. convocada do TJ/MG); STJ, HC 81.181/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 254.236/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28.2.2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME PSICOLÓGICO. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Mostra-se prescindível a perícia em casos de crimes de atentado violento ao pudor, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento.

É sabido que a via estreita do writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII).

III. Na hipótese, a acusação foi exaustivamente apreciada nas instâncias ordinárias, tendo sido mantido o decreto condenatório, concluindo-se, em todas as oportunidades, estar configurada a prática do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em exame, além da comprovação da autoria, embasadas nas provas constantes do feito.

IV. Ordem não conhecida (HC 210.347/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 14/10/2011).

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE.

1. Se mostra prescindível a perícia - exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. Precedentes do STJ e STF.

2. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo.

3. "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (HC 135.972/SP).

[...]

5. Ordem denegada (HC 177.980/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1.8.2011).

Dessa forma, verifica-se que a ausência de exame de corpo de delito na hipótese em testilha não configura a alegada nulidade, considerando que a Corte de origem concluiu pela existência de "elementos concretos nos autos a indicar que o delito teria, ainda que por breve tempo, exteriorizado sinais de concretização" (fl. 777), consignando que se baseou na análise conjunta do acervo probatório, como a palavra da vítima e em depoimentos de testemunhas e não somente nos sinais externos da possível violação da liberdade sexual da ofendida (fl. 935).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0167439-9

AgRg no
AREsp 215.022 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433041327449006 433041327449

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E C DE O
ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E C DE O
ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.